



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004480/96-31
Recurso nº. : 126.439
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : FLÁVIO MENDES BITEMAN
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.657

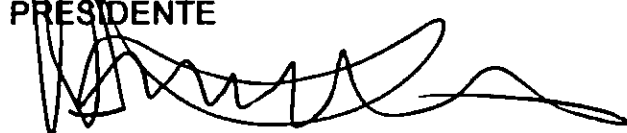
IRPF - DECLARAÇÃO DE BENS - ANO CALENDÁRIO DE 1992 –
RETIFICAÇÃO - Incabível a retificação de declaração de bens, relativa a
participação societária do ano calendário de 1992, com reflexos no ano
calendário de 1991 se o contribuinte teve indeferida sua pretensão em
relação a este último, visto que laudos de avaliação que acostam a
pretensão não utilizam elementos integrais do patrimônio nos balanços
publicados pelas pessoas jurídicas, mas simples avaliações de ativos
permanentes, efetuadas em data posterior, não incorporadas a esses
balanços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FLÁVIO MENDES BITEMAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004480/96-31
Acórdão nº. : 104-18.657

FORMALIZADO EM: 10 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004480/96-31
Acórdão nº. : 104-18.657
Recurso nº. : 126.439
Recorrente : FLÁVIO MENDES BITELMAN

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou improcedente seu pleito de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de solicitação de retificação de declaração de bens do ano calendário de 1992, no tocante à atribuição de valor de mercado de participações societárias existentes também na declaração de bens do ano calendário de 1991, como reflexo da retificação pleiteada também para este ano calendário.

A autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte indeferiu o pleito face ao indeferimento da pretendida retificação relativa ao ano calendário de 1991, fls. 36.

Ao se insurgir contra o indeferimento o sujeito passivo alega que a retificação pretendida se ancora em laudo técnico de avaliação a preço de mercado das participações societárias existentes em 31.12.91, conforme disposições do artigo 96 da Lei nº 8.383/91 e Ato Declaratório Normativo nº 08/92. Outrossim, que o critério utilizado para a determinação do valor de mercado foi homologado pelas autoridades fiscais em 05.03.97, ao apreciar idêntico pedido de retificação no que concerne a outro acionista das mesmas pessoas jurídicas. Finalmente, que houve equívoco no indeferimento do pleito amparado no indeferimento daquele relativo ao ano calendário de 1991, visto que este último considerou o laudo técnico representa projeção futura obtida através de métodos estatísticos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004480/96-31
Acórdão nº. : 104-18.657

A autoridade "a quo" indefere a pretensão pelas mesmas razões que fundamentaram a decisão denegatória relativa ao ano calendário de 1991, objeto do processo nº 13808.004479/96-52, acostada aos autos por cópia às fls. 50/53. Nesta, ao analisar o laudo que acostou a retificação pretendida conclui terem utilizados os parâmetros do Ato Declaratório Normativo nº 08/92 para apuração do valor patrimonial das ações. Porém, não o patrimônio existente em 31.12.91. Sim, mediante incorporação aos balanços encerrados em 31.12.91 de avaliação de bens do ativo permanente realizada em data posterior. Com o agravante de as pessoas jurídicas não haverem apresentado quaisquer DIRPJ retificadoras, acatadas pelas autoridades administrativas.

Por fim, esclarece que o eventual deferimento de pleito de contribuinte não tem eficácia normativa, na forma do artigo 100 do CTN.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, acrescentando o sujeito passivo, em reforço à argumentação, o Acórdão nº 119.456 desta 4ª Câmara, sobre a procedência de retificação de declaração de bens do ano calendário de 1991 nos casos de erro comprovado com laudo que utilize referenciais contemporâneos, ausente compraprova equivalente do fisco.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004480/96-31
Acórdão nº. : 104-18.657

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

O contribuinte pleitera no processo nº 13808.004479/96-52 a retificação do valor de participações societárias existentes em sua declaração de bens do ano calendário de 1991, e, neste feito, a mesma retificação relativa ao ano calendário de 1992, das mesmas participações existentes em 31.12.91. Em ambas, pelos mesmos argumentos teve seu pleito indeferido, visto que a autoridade recorrida explicitamente ancora seu decisório naquele formalizado no processo mencionado, acostada sua decisão anterior neste às fls. 50/53.

Ora, na peça recursal o contribuinte não questiona os argumentos objetivos, denegatórios do pleito, referenciados pela autoridade recorrida no processo nº 13.808.004479/96-52, os quais serviram de substrato também à decisão ora recorrida. A saber:

- que os laudos de apuração da valor patrimonial das quotas/ações em 31.12.91 não utilizaram no valor patrimonial das pessoas jurídicas constantes dos balanços de 31.12.91, conforme prescrição do Ato Declaratório Normativo nº 08/92, item b;

- sim, mediante prévia incorporação a estes balanços de avaliações de ativos permanentes realizada em data posterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004480/96-31
Acórdão nº. : 104-18.657

- como resultante, há nítida diferença entre os balanços apresentados pelos laudos, fls. 35 a 47 do processo nº 13808.004479/96-52, e os balanços patrimoniais constantes das DIRPJ do exercício de 1992, fls. 93 a 106 do mesmo processo;

- não houve apresentação e acatamento de DRIPJ – Retificadoras, das empresas em questão, relativamente ao ano calendário de 1991, que corroborassem a pretensão.

Inequivocamente os laudos em questão não se lastreiam em referenciais contemporâneos, que promovessem avaliação precisa e criteriosa, ancorada nos elementos integrais dos balanços patrimoniais das pessoas jurídicas.

Razões porque ratifico, na íntegra, a decisão recorrida. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES